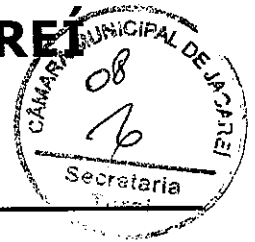




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO
Nº. 23 DE 30/05/2017

ASSUNTO: Projeto de Lei que concede reajuste dos vencimentos dos Presidentes das Autarquias e Fundações do Município de Jacareí, a partir de 1º. de março de 2017.

AUTORIA: Prefeito Municipal de Jacareí Izaías José de Santana

PARECER Nº 266 – METL - CJL – 06/2017

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí Sr. Izaías José de Santana, que visa reajustar **os vencimentos dos Presidentes das Autarquias e Fundações do Município de Jacareí, a partir de 1º. de março de 2017.**

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, de acordo com a Constituição Federal temos que o mérito do projeto decorre de garantia constitucional, conforme previsto pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Lei Orgânica do Município dispõe:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

E o Regimento Interno prevê:

Artigo 94, § 2º *É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:*

I - *disponham sobre matéria financeira;*

II - *disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na*

10



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

Como se vê, a iniciativa para deflagrar o competente processo legislativo acerca da revisão dos referidos subsídios é do Prefeito Municipal de Jacareí, pois, apesar de não haver previsão expressa quanto aos Presidentes de Autarquias e Fundações, ao combinar tais artigos citados, verifica-se que o Prefeito é quem possui a devida legitimidade para fazê-lo.

Assim, verifica-se que a legitimidade para a iniciativa do aludido projeto foi devidamente observada, bem como a espécie normativa eleita para a hipótese (lei ordinária).

Da leitura do referido projeto, verifica-se que o mandamento constitucional foi seguido à risca, eis que inexistente eventual distinção de índices entre as diversas categorias de servidores, agentes públicos e políticos.

Vale dizer que as disposições constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foram devidamente atendidas, especialmente pelo documento acostados à fls. 07, os qual indica o impacto orçamentário dos anos de 2017, 2018 e 2019.

Portanto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto submetido à análise.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está **APTO** a regular tramitação.

¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Ressalta-se que à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento compete assegurar que os limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal continuam sendo devidamente observados no citado reajuste.

No mais, recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos artigos 122, § 1º combinado com artigo 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 02 de junho de 2017.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 250.244



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei: nº 23/2017

ASSUNTO: Projeto de Lei do Poder Executivo que reajusta o vencimento dos Presidentes das Autarquias e Fundações do Município de Jacareí. Constitucionalidade. Legalidade.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 266/2017/CJL/METL (fls. 08/11) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 02 de junho de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112